

A EXPERIÊNCIA JURÍDICA ENTRE A VERDADE EIDÉTICA E A VERDADE CONTEXTUAL

THE LEGAL EXPERIENCE BETWEEN EIDETIC TRUTH AND CONTEXTUAL TRUTH

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

Pós-doutorando em Direito Empresarial, Constituição e Cidadania (UNICURITIBA). Pós-doutor em Filosofia do Direito (Universidade de Coimbra). Doutor em Direito Público (UNISINOS/RS). Mestre em Direito das Relações Internacionais (UNICEUB/DF). Juiz Federal aposentado. Professor do Centro Universitário Santa Cruz – UNISANTACRUZ/PR.

RESUMO

A partir de uma abordagem lógico-dedutiva, este artigo analisa a experiência jurídica a partir do exame da resposta certa apta a revelar o acontecer da verdade. Inicialmente sob o prisma de uma verdade eidética por meio de uma redução à essência das coisas e, depois, sob o enfoque de numa verdade contextual que possibilite uma compreensão temporal e espacial do ser. A conclusão apontará para a necessidade de consideração das cristalizações culturais subjacentes que evidenciem o repositório social-econômico-cultural de uma comunidade jurídica, de modo a vincular o contexto cultural às estruturas textuais no momento da aplicação do direito.

Palavras-chave: experiência jurídica; verdade; cultura.

ABSTRACT

Using a logical-deductive approach, this article analyzes legal experience by examining the correct answer to the law that is capable of revealing the occurrence of truth. Initially from the perspective of an eidetic truth through a reduction to the essence of things and, later, from the perspective of a contextual truth that enables a temporal and spatial understanding of being. The conclusion will point to the need to consider the underlying cultural crystallizations that evidence the social-economic-cultural repository of a legal community, in order to link the cultural context to the textual structures at the time of the application of the law.

KEYWORDS: legal experience; truth; culture.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, consideramos a resposta certa como aquela hermeneuticamente construída para o caso concreto e que deve submeter-se a uma contextualização de



tempo e de espaço. Noutra contextualização, significa dizer, sob outra situação hermenêutica, a compreensão será alavancada sobre outra consciência histórico-efetual e permitirá outra resposta ainda que a partir do mesmo texto.

Assim, numa roda de pagode em Vila Isabel no Rio de Janeiro, a reposta correta será admitir que Zeca Pagodinho é um melhor cantor do que Chico Buarque. A situação, todavia, se inverte se a resposta for erigida sob um outro contexto, ou seja, se as condições de possibilidades se erigirem a partir de outra consciência histórico-efetual como seria o caso de se deflagrar a compreensão no bairro da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro.

Isso não quer significar, todavia, que a historicidade e a tradição estão proporcionando um fechamento da interpretação. Definitivamente não! O que não permitem – isso sim – é uma atribuição arbitrária de sentido e é por isso lhe servem de blindagem.

Nessa perspectiva, sustentamos a existência de uma verdade contextual que se vincula inteiramente a uma situação hermenêutica específica, certa e determinada, que deve se apresentar totalmente vinculada à consciência dos efeitos da história, à cotidianidade, enfim, à temporalidade e à especialidade.

A verdade contextual que advém, nessa contextura, apenas pode ser evidenciada se a experiência jurídica for considerada a partir e como uma experiência cultural que evidencie o repositório social-econômico-cultural de uma comunidade quando exponha as “cristalizações culturais subjacentes” que conformam o acontecer da verdade, não uma verdade absoluta, mais uma verdade contextual que se apresenta, assim, desvelada no momento da *applicatio*, circunstância que se aposta em conclusão.

Assim estão postos, portanto, o objetivo e as justificativas deste artigo, cuja conclusão aposta, na conformidade do exposto, numa verdade contextual para alavancar a experiência jurídica, a partir de uma abordagem crítico-dedutiva.

2 SOBRE O LUGAR DA VERDADE [E DA NÃO-VERDADE] PARA ALAVANCAR A EXPERIÊNCIA JURÍDICA

Efetivamente, estamos convencidos de que não se pode cogitar de uma resposta sem contextualização. Ou será que Chico Buarque é melhor cantor do que



Zeca Pagodinho porque é? Isso porque a verdade “é”, o que seria condição para que o ser “se dê”, se projete, o que equivaleria dizer que “a verdade só é na medida e enquanto a presença¹” como aponta Heidegger²?

É preciso realmente ter presente que Heidegger está convencido de que a pergunta pelo ser e sua verdade exige que se questione “concretamente o que significa dizer o ser “é” e de onde ele deve se distinguir de todos os entes, [e] se esclareça o sentido de ser e a envergadura da compreensão ontológica”³.

Buscar a significação do ser exige, por sua vez, uma compreensão da faticidade da presença e da sua constituição ontológica. “Existir é sempre um fato. A existencialidade determina-se pela facticidade”. A constituição ontológica da presença ampara-se numa “totalidade referencial de significância, que, como tal, constitui a mundanidade [e] ancora-se num “em-função-de” porque o proceder a si mesma da pre-sença significa já estar lançado no mundo. “A descoberta dos entes intramundanos se funda na abertura do mundo, que se constitui o modo fundamental da pre-sença segundo o qual ela é... Com ela e por ela é que se dá a descoberta. Por isso, somente com a abertura da pre-sença é que se alcança o fenômeno mais originário da verdade”. Daí porque a proposição verdadeira, segundo Heidegger, propõe, indica, “deixa ver” o ente em seu ser e o torna descoberto⁴. “A verdade não

¹ Utilizaremos *presença* para tradução do étimo *dasein* exclusivamente ao escopo de facilitar a exposição que toma por base citações da tradução de *Ser e Tempo* elaborada por Márcia Sá Cavalcante Schuback que em nota explicativa esclarece: “Presença não é sinônimo de existência e nem de homem. A palavra *Dasein* é comumente traduzida por existência. Em *Ser e Tempo*, traduz-se, em geral, para as línguas neolatinas pela expressão “ser-aí”, “être-là”, “esser-ci” etc. Optamos pela tradução de “presença” pelos seguintes motivos: 1) para que não se fique aprisionado às implicações do binômio metafísico essência-existência; 2) para superar o imobilismo de uma localização estática que o “ser-aí” poderia sugerir. O “pre” remete ao movimento de aproximação, constitutivo da dinâmica do ser, através das localizações; 3) para evitar um desvio de interpretação que o “ex” de “existência” suscitaria caso permaneça no sentido metafísico de exteriorização, atualização, realização, objetivação e operacionalização de uma essência. O “ex” firma uma exterioridade, mas anterior e exterior fundamenta-se na estruturação da presença e não o contrário; 4) presença não é sinônimo de homem, nem de ser humano, nem de humanidade, embora conserve uma relação estrutural. Evoca o processo de constituição ontológica de homem, ser humano e humanidade. É na presença que o homem constrói o seu modo de ser, a sua existência, a sua história etc. (cf. entrevista de Heidegger ao *Der Spiegel*, *Rev. Tempo Brasileiro*, n. 50, julho/set. 1977). Quanto à formação do termo presença, observar: “pre” corresponde a “Da” e sença, como forma derivada de “esse”, corresponde a “sein”. Quanto à origem latina de presença, cf. a expressão de Cícero: *dii consentes* = os deuses conjuntamente, isto é, em assembleia, presentes, decidem.” (HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**, vol. I. Petrópolis: 2005, p. 309 – 310). Streck utiliza a expressão no original: *dasein*.

² HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. vol. I. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 299.

³ HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. vol. I. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 299.

⁴ Heidegger utiliza como exemplo as leis de Newton para mostrar o descobrimento do ente pela abertura como modo de ser essencial da pre-sença que é. Nas suas palavras: “As leis de Newton, o princípio de contradição, toda verdade em geral só é verdade enquanto a pre-sença é. Antes da pre-sença e depois da pre-sença não havia verdade e não haverá verdade porque, nesse caso, a verdade *não pode* ser enquanto abertura, descoberta, descobrimento. Antes das leis de Newton serem descobertas, elas



possui, portanto, a estrutura de uma concordância entre conhecimento e objeto, no sentido de uma adequação entre um ente (sujeito) e um outro ente (objeto)... só, é, pois, ontologicamente possível como base no ser-no-mundo.”.⁵

Assim, quando Heidegger afirma que “a presença é e está na verdade” ele o faz consciente de que “a *abertura em geral* pertence essencialmente à constituição ontológica da presença” e que “o *estar-lançado* pertence à constituição ontológica da presença como constitutivo de sua abertura. Nele, desentranha-se que a presença já é sempre minha...” mas, esclarece Heidegger, isso acontece “*num mundo determinado e junto a um âmbito determinado de entes intramundanos determinados. A abertura é, em sua essência, fatural*”.⁶ A faticidade expõe-se, sem dúvida, a fechamentos, encobrimentos e velamentos, de tal sorte que do ponto de vista ontológico-existencial, conclui Heidegger que, de modo igualmente originário a “presença é e está na não-verdade”.⁷

A conclusão que se extrai, a partir daí, é a de que uma proposição não pode ser verdadeira porque é, mas porque a compreensão a partir da faticidade da presença fundada na abertura permite a significação erigida a partir de uma totalidade referencial de significância (mundanidade). É que, insiste Heidegger:

A proposição não é o “lugar” primário da verdade. *Ao contrário*, a proposição, enquanto modo de apropriação da descoberta e enquanto modo de ser-no-mundo, funda-se no descobrimento ou na *abertura* da presença. A “verdade” mais originária é o “lugar” da proposição e a condição ontológica de possibilidade para que a proposição possa ser verdadeira ou falsa (possa ser descobridora ou encobridora).⁸

A verdade, então, como pertencente à constituição essencial da presença, “é *relativa ao ser da presença na medida em que seu modo de ser possui essencialmente*

não eram “verdadeiras”; daí não se segue, porém, que fossem falsas nem que seriam falsas se, do ponto de vista ôntico, nenhuma descoberta fosse mais possível. Do mesmo modo, essa “limitação” não contém uma diminuição do ser-verdadeiro das “verdades”. As leis de Newton, antes dele, não eram nem verdadeiras nem falsas. Isso não pode significar que o ente que elas, descobrindo, demonstram não existisse antes delas. As leis se tornam verdadeiras com Newton. Com elas, o ente em si mesmo se tornou acessível à pre-sença. Com a descoberta dos entes, estes se mostram justamente como os entes que antes delas já eram. Descobrir assim é o modo de ser da “verdade.” (HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. vol. I. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 296).

⁵ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. vol. I. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 257, 286, 289, *passim*.

⁶ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. vol. I. Petrópolis: Vozes, 2005, pp. 289 – 290.

⁷ “O fato da deusa verdade de Parmênides colocá-lo diante de dois caminhos, um do descobrimento e outro do velamento, significa simplesmente que a pre-sença já está sempre na verdade e na não verdade. O caminho do descobrimento só é conquistado (...) na cisão compreensiva entre ambos e no decidir-se por um deles.” (HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. vol. I. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 299, p. 291).

⁸ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. vol. I. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 295.



o caráter de presença.”. Porém, essa relatividade não significa que toda verdade é subjetiva, ou seja, que esteja no arbítrio do sujeito. Que ela possibilita pressuposições, ou seja, enseja a compreensão de alguma coisa com a base e o fundamento do ser de um outro ente. A pressuposição da verdade, diz Heidegger, significa compreendê-la como alguma coisa em função da qual a presença é. Mas é preciso se ter em mente que “a abertura e o descobrimento pertecem, de modo essencial, ao ser e ao poder-se da presença como ser-no-mundo”. O descobrimento retira a proposição do arbítrio “subjetivo” e leva a presença descobridora para o próprio ente.

A partir daí, insistimos nós, e voltando à questão que tem servido de norte para nossa compreensão: para se ter como verdadeira a proposição de que Chico Buarque é melhor cantor que Zeca Pagodinho é necessário questionar concretamente o ser de forma ontológica, ou seja, é preciso deslanchar uma compreensão ontológica da presença a partir da abertura a fim de que se alcance a verdade como fenômeno originário que, igualmente à presença, que é, ampara-se numa totalidade existencial de significância, isto é, na mundanidade fundada numa abertura que essencialmente é factual. Fora da faticidade, ao invés de se abrir, se desvelar, ocorre o fechamento do ente sem que se possa dele dizer verdadeiro ou falso, conquanto originariamente tal qual a presença já o seja. É preciso, portanto, que se opere a descoberta! Que a presença seja levada ao próprio ente onde este desde já e sempre coexiste com a verdade que restou desvelada na proposição.

Daí a relevância da interpretação. Se vamos pressupor que Chico Buarque é melhor cantor do que Zeca Pagodinho, essa pressuposição da verdade deverá se encontrar em função da presença como ser no mundo exposta à faticidade, historicidade, cotidianidade, enfim, mundanidade como totalidade referencial de significância. Fora disso, ou seja, numa neutralidade à mundividência, a pressuposição conduzirá a uma verdade absoluta que somente pode ser provada de modo suficiente “caso se logre demonstrar que, em toda a eternidade, a presença foi e será. Enquanto não houver essa prova, a sentença será apenas uma afirmação fantástica que não recebe nenhuma legitimidade apenas porque os filósofos geralmente nela “acreditam””, pontua Heidegger⁹.

Admitir – sem uma pressuposição absoluta fulcrada em arbítrio subjetivo – que Chico Buarque é melhor cantor do que Zeca Pagodinho sob o influxo de que “é por

⁹ HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. vol. I. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 296.



que é”, ou seja: porque desde já e sempre já o era no modo-de-ser originário da presença que é, implica necessariamente admitir uma descoberta da verdade a partir da abertura que evidenciou o ente que se encontrava velado no ser. Antes dessa abertura da presença que enseja a descoberta dos entes intramundanos, a presença se encontra de modo igualmente originário na não-verdade: Chico Buarque não é melhor cantor do que Zeca Pagodinho. Essa estrutura apofântica da proposição, longe de conduzir ao amesquinamento do caráter originário da verdade, revela, isso sim, que ela somente se torna possível a partir da abertura, do descobrimento, quando o ente se torna acessível à presença. E isso, como é sabido, ocorre a partir da mundanidade, ou seja, sob a compreensão de um contexto referencial de significância.

Aferir esse contexto para propiciar a descoberta dos entes intramundanos coloca o direito sob o trilho de uma experiência cultural e permite a consideração de uma *verdade contextual*.

3 O DIREITO COMO EXPERIÊNCIA CULTURAL PERMITINDO O DESVELAMENTO DO HORIZONTE DE SENTIDO E, AO MESMO TEMPO, ESTABELEECENDO LIMITES NO IRROMPIMENTO DA COMPREENSÃO DE MODO A PERMITIR O ACONTECER DA VERDADE CONTEXTUAL

Nossa preocupação com a compreensão nos conduz, a essa altura, sem dúvida alguma, à certeza de que as decisões judiciais devem ser contextualizadas. Efetivamente, se o direito é uma ciência cultural, a decisão judicial há de ser construída no contexto sócio-político-econômico, enfim, cultural.

Para alavancar a nossa compreensão sobre o tema, consideremos o mais antigo texto de direito canônico. Com efeito, no decálogo está escrito: *não desejarás a mulher do teu próximo*. É o 9º mandamento entre os 10 que estabelecem, segundo a Bíblia¹⁰, as prescrições divinas para observância pelos homens. A pergunta que se apresenta ao escopo de nossa pesquisa é a seguinte: o comando emergente desse texto hoje é dirigido exclusivamente aos homens? Não atingiria igualmente as mulheres? Dizendo de outra forma, a mulher pode desejar o homem de sua próxima

¹⁰ BÍBLIA SAGRADA. **Êxodo 20:17 e Deuteronômio 5:21**. Deerfield, Florida, USA: Editora Vida, 1995, p. 68 e 170.



sem que tal configure infringência ao preceito? A resposta, evidentemente, é negativa. E a tal conclusão somente chegará o intérprete que considere a devida conexão de sentido que deve existir entre o texto e o contexto cultural. À época da edição do decálogo, as cristalizações culturais subjacentes nos revelam que se vivia numa sociedade extremamente patriarcal, onde a mulher não figurava como sujeito de direito, mas como objeto. O único horizonte de sentido possível era que apenas o homem cobiçaria a mulher (objeto) de seu próximo. Hoje, ou seja, mudadas as condições de tempo e espaço, vale dizer, sob nova temporariedade e espacialidade, as cristalizações culturais que espelham a sociedade hipercomplexa em que vivemos, que consubstancia, em suma, a cotidianidade contemporânea evidencia um novo horizonte de sentido a desvelar uma verdade contextual que coloca a mulher igualmente o homem, como sujeito alcançado pelo comando do texto.

O desvelamento que nessa conformidade se opera não implica em decisionismo ou em atribuição de sentido indevida ao texto a partir de uma liberdade hermenêutica inadmissível! Contrariamente, isso decorre da constatação de que o Estado constitucional e a experiência jurídica que nele se erige, precisa e depende de uma infraestrutura sociocultural.

Com efeito, a concepção do Estado, já ensinava Heller, não pode se dar a partir de uma compreensão sobre-humana nem infra-humana, tem que ser precisamente humana, pois, registra ele, “só para a compreensão humana “significam” alguma coisa essas formas psicofísicas da realidade que se chamam Estado ou cultura”¹¹.

A cultura vinha a ser concebida, assim, como a atribuição de sentidos aos objetos (a inserção de fins humanos na natureza), mas alertava Heller que o próprio homem – e não apenas o meio circundante – se torna fragmento da cultura transformando-se incessantemente, enquanto ser social. Significa dizer, portanto, que “a cultura não é, pois, de modo algum, uma criação da realidade, condicionada unicamente pelo poder do espírito humano, mas uma conformação da realidade sujeita às leis psíquicas e físicas do homem e do seu material. Devendo acrescentar-se que o conhecimento destas leis pelo homem, a maneira como são utilizadas, em suma, a sua ação social e a sua significação cultural, é algo que muda também com a história”¹². Essa significação da cultura como “mundo histórico-social” a partir de

¹¹ HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968, p.58.

¹² HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968, p.56.



onde se processa a compreensão, pois, “para quem não quer compreender não existe a cultura”¹³, conduziu Heller a compreender a Teoria do Estado como ciência cultural.

No mesmo caminho palmilhou Radbruch quando proclamava que a cultura não é de modo algum um valor puro, “é uma mistura de humanidade e barbárie, de bom e de mau gosto, de verdade e de erro, mas sem que qualquer das suas manifestações (quer elas contrariem, quer favoreçam, quer atinjam quer não a realização dos valores) possa ser pensada sem referência a uma ideia de valor. Certamente, a Cultura não é o mesmo que a realização dos valores, mas é o conjunto dos dados que têm para nós a significação e o sentido de os pretenderem realizar.”¹⁴, para compreender, a partir daí, a ciência do direito como ciência cultural, porque “o direito é um facto ou fenómeno cultural, isto é, um facto referido a valores”¹⁵.

Häberle ressalta que o clima de todo o debate acerca da cultura teve reflexo nos trabalhos científicos de muitos outros autores, entre eles, Heidegger¹⁶. Constituiu-se elemento decisivo para a compreensão do pensamento de Gadamer à guisa de alavancar a experiência jurídica como experiência hermenêutica a partir de uma situação hermenêutica limitada pela consciência dos fatos históricos, que impõe atenção à cotidianidade, que se refere ao modo de existência em que a presença se mantém, como “vive o seu dia”, ressalta Heidegger, que insiste em que a cotidianidade não significa a soma de todos os dias, mas o modo de existência que domina a presença, que lançada *enquanto ser-no-mundo existe a partir da herança* que ela, enquanto lançada, *assume*.¹⁷

Assim, pois, os textos jurídicos carregam – ou pelo menos devem carregar – o peso da infra-estrutura cultural. Portanto, possuem e cobram seu próprio peso que deve ser aferido contextualmente. É exatamente por isso que Häberle concebe a interpretação, longe de se constituir um processo de passiva subsunção, como um processo aberto. Aberto porque enseja uma vinculação à contextualidade¹⁸ e não apenas ao texto, mas porque igualmente enseja a ampliação do elenco dos intérpretes

¹³ HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968, p. 58.

¹⁴ RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1979, p. 41 – 42.

¹⁵ RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1979, p. 45.

¹⁶ HÄRBELE, Peter. **Teoria de la Constitución como Ciencia de la Cultura**. Madrid: Editorial Tecnos, 2000, p. 67.

¹⁷ HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo. vol. II**. Petrópolis: Vozes, 2005, pp. 173 e 189, *passim*.

¹⁸ El Estado constitucional es forma agregada específica de lo cultural, pero al modo jurídico. Los textos y contextos que constituyen el Estado constitucional y que han servido históricamente de plataforma para cuanto éste hoy representa y es, también para lo que puede ser e incluso para lo que puede acabar siendo... (HÄBERLE, Peter. **Libertad, igualdad, fraternidad. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional**. Madrid: Trota, 1998, p. 71).



que, em sentido amplo, colocaria todos aqueles que de alguma forma participassem da práxis numa sociedade aberta e não apenas os intérpretes oficiais do texto¹⁹.

Significa dizer, nessa linha, que a constituição deve ser entendida para além do texto, “en un entorno de requisitos de comprensión y precomprensión que tan solo se puede reconocer em toda su envergadura si se contempla desde la perspectiva de la Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura”²⁰. É sob o manto desse especial aspecto de nossa compreensão (de se encontrar vinculada a uma pré-compreensão) que o conceito de cultura²¹ se apresenta imbricado ao direito quando se completa com as ideias cotidianas de fatos e definições sociológicos e antropológicos, que são aferidas recorrendo-se a aspectos ligados à tradição, mas também à transformação e à diversidade. Esses aspectos, que compõem a definição de cultura, são assim sintetizados por Häberle: “1) <<cultura>> es la mediación de lo que en un momento dado fue (aspecto tradicional); 2) <<cultura>> es el ulterior desarrollo de lo que ya fue en su momento, y que se aplica incluso a la transformación social (aspecto innovador); 3) <<cultura>> no es siempre sinónimo de <<cultura>>, lo cual significa que un mismo grupo humano puede desarrollar simultáneamente diferentes culturas (aspecto pluralista de la cultura)”²². A partir daí, Häberle se mostra convencido da necessidade de se recorrer a esses parâmetros para resolver sem problemas a operatividade da constituição. Nas suas palavras:

Aqui lo realmente relevante es comprender que toda cultura existente en un determinado grupo siempre ostentará de una forma más o menos destacada cada uno de los susodichos aspectos. Sólo mediante esta manera de comprender el <<concepto de cultura>> de forma tan diferenciada y disciplinada, que distingue entre los polos variables y los múltiples niveles existentes en función de cada uno de sus respectivos contextos jurídicos, se logrará cumplir con la <<tarea>> propia del jurista y de la Ciencia jurídica, a saber, la de limitarse a crear mediante su correspondiente sistema normativo (que aquí por otra parte es uno de los componentes culturales), un marco coherente en donde pueda desarrollarse la cultura del respectivo grupo político. La cultura así entendida en un sentido mucho más amplio forma el

¹⁹ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, pp. 30 – 31.

²⁰ HÄBERLE, Peter. **Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura**. Madrid: Editorial Tecnos, 2000, p. 23.

²¹ “Según una hoy ya clásica definición de E.B. TYLOR, se entiende por cultura o civilización un conjunto complejo de conocimientos, creencias, artes, moral, leyes, costumbres y usos sociales que el ser humano adquiere como miembro de una sociedad determinada.” (HÄBERLE, Peter. **Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura**. Madrid: Editorial Tecnos, 2000, p. 24).

²² HÄBERLE, Peter. **Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura**. Madrid: Editorial Tecnos, 2000, p. 26.



contexto de todo texto legal y de toda acción relevante jurídicamente significativa dentro del Estado constitucional.²³ (os destaques são nossos).

Assim, o texto constitucional deixa de ser apenas um texto jurídico, que interessa apenas aos juristas, para ser compreendido como expressão de um certo grau de desenvolvimento cultural, um meio de autorrepresentação própria de todo o povo, espelho de seu legado cultural e fundamento de suas esperanças e desejos, uma constituição de *letra viva*, entendendo por letra viva aquela cujo resultado é obra de todos os intérpretes da sociedade aberta, prossegue Häberle, que inteiramente convencido de que o aspecto jurídico (o texto) representa apenas uma dimensão da constituição como cultura, registra que ele (o texto) não se constitui garantia de realização do Estado constitucional²⁴, pelo que insiste em que os textos constitucionais necessitam ser literalmente “cultivados”²⁵ para que desvelem a autêntica constituição, o que ocorre quando seus intérpretes “*codecidem* las cuestiones materiales o de fondo subyacentes a los textos jurídicos y a sus respectivos contextos siempre em su más profundo sentido, asumiendo y llevando así a la práctica los propios procesos del desarrollo constitucional, actualizar los elementos, factores, momentos y objetos realmente efetctivos...”²⁶.

A consciência de que o direito é fator de expressão cultural assume papel decisivo no processo jurídico decisório. A todo instante os juristas são chamados a assumir e pôr em relevo as “cristalizações culturais subjacentes” que consubstanciam o repositório de configurações culturais, experiências, viveres, saberes, enfim, as raízes, o *ethos* pessoal e coletivo e sua íntima imbricação com as estruturas políticas, sociais e econômicas.

É nessa contextura que é alavancada a pré-compreensão que se vê limitada no tempo e no espaço por esse fundo material que compõe o contexto cultural

²³ HÄBERLE, Peter. **Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura**. Madrid: Editorial Tecnos, 2000, p. 26.

²⁴ Essa constatação tem sido plenamente mostrada quando se depara com respostas para as seguintes questões: Existe realmente consenso no nível da constituição? Existe realmente equivalência entre o texto escrito da constituição e a cultura política do respectivo povo? Os artigos da constituição especificamente identificados com a cultura gozam efetivamente de eficácia a ponto de permitir que o cidadão se sinta identificado com ela? (cfe. HÄBERLE, Peter. *Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura*. Madrid: Editorial Tecnos, 2000, p. 35).

²⁵ Häberle informa que o étimo, como substantivo, “cultura” procede do verbo latino *cultivare*. (HÄBERLE, Peter. **Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura**. Madrid: Editorial Tecnos, 2000, p. 35).

²⁶ HÄBERLE, Peter. **Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura**. Madrid: Editorial Tecnos, 2000, p. 39.



subjacente a toda constituição. Daí porque Häberle se mostra convencido de que os intérpretes da constituição não podem desconsiderar as especificidades culturais que podem tingir ou colorir de maneira diferente o mesmo texto, do mesmo modo que toda modificação ou transformação cultural termina também por tingir a própria interpretação constitucional, de tal sorte que o desenvolvimento constitucional depende, com mais intensidade, das “cristalizações culturais” do que da própria hermenêutica constitucional.²⁷.

As *cristalizações culturais* tornam-se evidentes e relevantes quando se considera o debate em torno de interesses de uma variada gama de partícipes do processo cultural como partidos políticos, sindicatos, associações religiosas, culturais, científicas, etc, voltado para a salvaguarda de conteúdos materiais que revelam um complexo processo plural para vincular esses conteúdos aos elementos texto-estruturais da constituição. Esse processo vetoriza e coloca em dependência os elementos texto-estruturais e o contexto-cultural ensejando o desenvolvimento, a interpretação e a própria modificação da constituição. Nesse processo, Häberle destaca a atuação da ciência jurídica, especialmente a Teoria da Constituição que, “en sua calidad de asesora mediante sugerencias y propuestas de mejora y de desarrollo constituconal, constituyéndose así en uno de los elementos culturales esenciales”²⁸, apresenta-se, como ciência cultural e também integracionista na medida em que “integra los distintos elementos filosóficos-sociales com los científicos-normativos”²⁹, não raro tão dicotomizados na experiência constitucional.

E por isso ele preconiza que a constituição não se reduza a um mero ordenamento jurídico susceptível apenas de ser corretamente interpretado pelos juristas, mas que se constitua um fio condutor para uso de todo cidadão leigo, o que somente poderá acontecer se a constituição puder ser compreendida como “expresión viva de un *status quo* cultural ya logrado que se halla em permanente evolución, un médio por el que el pueblo pueda encontrarse a si mismo a través de su

²⁷ HÄBERLE, Peter. **Teoria de la Constitución como Ciencia de la Cultura**. Madrid: Editorial Tecnos, 2000, p. 45 – 47, passim.

²⁸ HÄBERLE, Peter. **Teoria de la Constitución como Ciencia de la Cultura**. Madrid: Editorial Tecnos, 2000, p. 51.

²⁹ HÄBERLE, Peter. **Teoria de la Constitución como Ciencia de la Cultura**. Madrid: Editorial Tecnos, 2000, p. 72.



propria cultura; Constitución es, finalmente, fiel espejo de herencia cultural y fundamento de toda esperanza”³⁰.

É, sem dúvida, no âmbito da experiência democrática, que uma verdade sem pretensão universal, mais erigida no espaço democrático da constituição aberta e sob a consciência da diversidade cultural, portanto contextual, que se viabiliza o rechaço de uma pretensão fundamentalista de verdade universal do tipo “isto é porque é”. Atento a isso Häberle registra:

O *protótipo* do Estado constitucional, ou respectivamente, da democracia pluralista se apresenta hoje como o mais bem sucedido modelo antagônico (certamente ainda carente de reformas) ao Estado totalitário de qualquer couleur e a todas as pretensões fundamentalistas de verdade, aos monopólios de informação e às ideologias imutáveis. Assim ele se caracteriza exatamente pelo fato de *não* estar em posse de verdades eternas pré-constituídas, mas sim de ser predestinado apenas a uma mera *busca* da verdade. Ele se fundamenta sobre <<verdades>> provisórias, revidáveis, as quais ele, a princípio, acolhe no plural e não no singular e também não as <<decreta>>.³¹

Se estamos em busca de resposta correta para o direito, as condições culturais da verdade devem inequivocamente ser consideradas. Elas revelam o *lucus* onde a verdade deve ser construída e projetam-se, segundo Häberle³², sobre dois aspectos. O primeiro, material, que evoca a herança cultural da humanidade, que assegurando conteúdo às liberdades de manifestação (religião [crença], arte e ciência), cria razão ou razões para a condição humana dos indivíduos. O segundo, de natureza formal, revela, tal qual o primeiro, a importância do espaço democrático criado pelo Estado constitucional, e projeta-se para garantia dos direitos fundamentais, assegurando, dessa forma, uma relação mais próxima com aquelas liberdades de manifestação e exprimindo, desde aí, o sentido da constituição como cultura³³, e vai mais além para garantir que o Estado não seja uma verdade evidentemente pré-constituída ou domine todas as formas de conhecimento, de concepção de vida, enrijecendo a verdade como

³⁰ HÄBERLE, Peter. **Teoria de la Constitución como Ciencia de la Cultura**. Madrid: Editorial Tecnos, 2000, p. 145.

³¹ HÄBERLE, Peter. **Os Problemas da Verdade no Estado Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 105.

³² HÄBERLE, Peter. **Os Problemas da Verdade no Estado Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 111.

³³ Para Häberle, “Os perímetros de proteção dos direitos fundamentais (...) são praticamente estágios preliminares, condições pré-necessárias, <<átrios>> para as <<cristalizações culturais>> e objetificações da religião, da arte e da ciência (assim, em suma, toda nova corrente artística revolucionária procura definir a verdade novamente).” (HÄBERLE, Peter. **Os Problemas da Verdade no Estado Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008).



se se pudesse buscá-la num espaço originário da natureza ou num espaço sem cultura. São as chamadas cláusulas de pluralismo constituidoras da vida política, social e econômica, registra, ainda naquele contexto, Häberle.

A herança cultural da humanidade vai servir de blindagem ao acontecer da verdade. Mesmo considerando-se como inerente ao Estado de Direito Democrático o princípio do pluralismo, o princípio da tolerância ou o princípio da diversidade, a verdade histórica não é, todavia, questão de opinião. Não se pode dizer que o holocausto ou a escravidão não existiram! Mas é preciso ter em mente que os fatos históricos, do mesmo modo que os textos jurídicos, apresentam-se carregados de sentido. E perguntar pelo sentido, a fim de perquirir a justificação de uma resposta, é se posicionar em direção à cultura, em direção à liberdade de cultura e à cultura da liberdade que exigem, a todo modo, atenção a limites (com)textuais na atuação do intérprete, como os vazados na garantia dos direitos fundamentais³⁴ e na observância das cláusulas de pluralismo que impõem vedação de retrocessos, expurgação de excessos ou garantia de mínimo existencial assegurando suficiente e adequada proteção a bens jurídicos.

Enfim, é preciso ter redobrada atenção à propagada circunstância e lembrada por Häberle de que “a maioria não é prova de direito”, o que conclama um confronto entre maioria e verdade apontando para que “a obrigatoriedade normativa é causada pela maioria e não pela verdade”, o que, prossegue ele, “ignora a aplicação diferenciada do princípio da maioria no Estado constitucional nos diferentes âmbitos da vida humana como, por exemplo, através da proteção especial às minorias e do consenso fundamental proporcionado pelos direitos fundamentais”³⁵.

Nessa linha de raciocínio, para o Estado Democrático de Direito a verdade é um valor cultural. Häberle está convencido de que isso não implica num relativismo universal, “pois a dignidade da pessoa humana, compreendida como uma <<premissa cultural antropológica>> do Estado constitucional, e a democracia liberal, interpretada como a sua <<consequência organizatória>>, têm valores fundamentais por base se as colocamos apenas no plano teórico-consensual de construções recíprocas...”. Esses valores fundamentais constituem toda uma principiologia da dignidade constituidora de limites contra o autoritarismo (o Estado totalitário) e garantidora da

³⁴ HÄBERLE, Peter. **Os Problemas da Verdade no Estado Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 126.

³⁵ HÄBERLE, Peter. **Os Problemas da Verdade no Estado Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 114.



continuidade da democracia que irradia efeitos vinculantes até mesmo ao legislador constituinte, como acertadamente admite Häberle³⁶, e, portanto, reveladora da conformação que deve haver entre a constituição, o tempo e os direitos, que deveria servir de pano de fundo para o exame de questões controvertidas, mas que em defesa de outros níveis de argumentação tem sido relevada tanto pelo constituinte derivado como pela jurisprudência³⁷.

Ser é tempo, lembra sempre Heidegger. A conformação dos direitos das pessoas com o direito deve projetar-se num certo tempo onde os conteúdos da constituição que apontam para ideais, objetivos, direções, sentidos, finalidades, etc, são passíveis de conformação política a fim de que se introjetem no cotidiano. Esse processo de conformação política da constituição viceja com bastante intensidade em Estados democráticos e pluralistas e requer a compreensão que dentro da constituição há espaços para se ocupar de diferentes formas, o que requer a atuação dos mais variados atores, não se limitando a atividade vinculada à chamada *política constitucional* à atuação do legislador, dos órgãos do executivo ou do judiciário, mas à dos partidos políticos, das instituições de classe (destaque na realidade brasileira para a Ordem dos Advogados do Brasil), das associações diversas, inclusive de natureza não governamental, sem falar na importância da atuação da doutrina no afã de divisar caminhos ao declarado escopo.

³⁶ HÄBERLE, Peter. *Os Problemas da Verdade no Estado Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 106 – 107, *passim*.

³⁷ Efetivamente, um rápido exame das emendas à Constituição brasileira revela que parte delas estão voltadas para suprimir direitos, sejam assegurados pelo texto originário, sejam aqueles que integram o patrimônio sócio-histórico-cultural dos indivíduos e constituem, no dizer de Häberle a “premissa cultural-antropológica” que imprime conteúdo material à dignidade da pessoa humana. Um bom exemplo disso pode ser verificado no angustiante problema da tributação dos proventos dos servidores inativos. A sinalização da jurisprudência da Suprema Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da tributação, ensejou, de plano, a atuação do constituinte derivado para estabelecer o caráter atuarial do regime previdenciário dos servidores, com inclusão dos inativos, o que, de sua parte, propiciou o redirecionamento da racionalidade no âmbito do STF, para assegurar, inclusive, a tributação daqueles que já haviam se aposentado antes da edição da emenda constitucional, sob o argumento de que não prospera a invocação de direito adquirido em face da Constituição. E para os servidores ativos, preponderou, entre outros níveis de racionalidade, o apelo ao princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ADI 2.010-2/DF, Rel. Min. Celso Mello e ADI 3.105-8/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, disponíveis em www.stf.jus.br) quando está em causa a supressão ou modificação de direitos tradicionalmente incorporados ao patrimônio histórico-cultural. A decisão da Suprema Corte palmilha o caminho de que há causa justa para a tributação dos servidores aposentados a fim de garantir o equilíbrio atuarial do regime previdenciário dos servidores, num apelo ao princípio da reserva do possível, quando não se poderia exigir do Estado o impossível, ou seja, custear as aposentadorias num sistema atuarial sem a devida contrapartida, sobremodo diante da situação deficitária apresentada pelo regime. Uma vez mais, o perecimento de direitos encontra causa na equação que se pretende impingir à relação *meios – fins*.



É nessa contextura que Carbonell enfrenta o lugar da *política constitucional* chamando a atenção para o fenômeno da *constitucionalização do ordenamento jurídico*, pois, o implemento da política constitucional promove uma estreita relação da constituição com o resto do ordenamento jurídico e com os sujeitos encarregados de concretizá-los³⁸. Carbonell apoia-se na lição de Guastini para quem “um ordenamento jurídico constitucionalizado se caracteriza por uma Constituição extremamente invasora, intrometida, capaz de condicionar tanto a legislação como a jurisprudência e o estilo doutrinário; a ação dos atores políticos, assim como as relações sociais”³⁹, e convencido de que a abertura constitucional daí decorrente não enfraquece a força normativa da constituição, já que “a força do passado não pode ser tal que nos impeça de modificar o texto constitucional conforme as necessidades do presente”, adverte para um falseamento da realidade que adviria

Se a Constituição for apresentada como uma ruptura entre o passado e o presente, como um divisor de águas fundacional, em que uma geração, partindo do zero, impõe as bases da convivência social (isto é, se se optar por uma ótica revolucionária, muito comumente observada nos discursos constitucionais oficiais na América Latina), ou, então, se a compreenderem como um seguimento das “leis naturais da história”, expressão do costume e do “ser” do “organismo social” (tal qual feito pelos movimentos conservadores do passado, principalmente durante o século XIX)... Um sistema constitucional não é, nem pode ser, na prática, somente revolução ou somente tradição, embora, às vezes, isso seja esquecido pelos defensores de um ou outro ponto de vista.⁴⁰

Häberle pondera, todavia, no sentido de que “a imposição jurídica desse limite só poderá vingar quando o Estado constitucional investir na *educação* de seus (jovens) cidadãos e quando ele possuir elementos de uma imagem da pessoa humana, os quais são compatíveis com o postulado da *busca* da verdade no contexto de seus valores básicos”⁴¹ (destaques do original).

Com efeito, o conhecimento dos múltiplos aspectos da mundividência aparece como um dado relevante para o alcance da verdade. Significa dizer que se queremos respostas corretamente justificadas de nossos juízes, eles devem estar muito bem preparados para tanto. Não se está, aqui, a defender a clarividência de um juiz

³⁸ CARBONELL, Miguel. “A Constituição no Tempo: uma reflexão”. *Revista de Direito do Estado – RDE*, ano 3, nº. 12. Rio de Janeiro: Renovar, out./dez. 2008, p. 50.

³⁹ GUASTINI, Riccardo. *Estudios de la Teoría Constitucional*. México, DF: Fontamara, 2003, p. 153.

⁴⁰ CARBONELL, Miguel. “A Constituição no Tempo: uma reflexão”. In: *Revista de Direito do Estado – RDE*, ano 3, nº. 12. Rio de Janeiro: Renovar, out./dez. 2008., p. 46 – 47.

⁴¹ HÄBERLE, Peter. *Os Problemas da Verdade no Estado Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 107.



Hércules, mas que haja uma preparação razoável e adequada nas faculdades de direito e escolas da magistratura, o que exige de nós, enquanto cientistas teóricos do direito, uma séria reflexão quando considerarmos o baixo desempenho da jurisdição diante do dever democrático de fundamentar as decisões. Afinal, os juízes foram, são ou serão nossos alunos...

4 EXPUNGIDO UMA ÚLTIMA DÚVIDA PARA CONCLUIR

Recordemos, por um momento e à guisa de melhor validar, em conclusão, as proposições que logramos alcançar neste artigo, do *Pequeno Príncipe* de Saint-Exupéry. Em suas andanças ele se deparou com um planeta que era o menor de todos...

Tinha o espaço suficiente para um lampião e para o acendedor de lampiões... O pequeno príncipe não conseguia entender para que serviriam, no céu, num planeta sem casa e sem gente, um lampião e o acendedor de lampiões. No entanto, disse consigo mesmo: “Talvez esse homem seja mesmo um tolo. No entanto, é menos tolo que o rei, que o vaidoso, que o empresário, que o beerrão. Seu trabalho ao menos tem um sentido. Quando acende o lampião, é como se fizesse nascer mais uma estrela, ou uma flor. Quando o apaga, porém, faz adormecer a estrela ou a flor. É um belo trabalho. E sendo belo tem sua utilidade.” Quando alcançou o planeta, saudou educadamente o acendedor: - Bom dia. Por que acabas de apagar teu lampião? – É o regulamento – respondeu o acendedor. – Bom dia. – Qual é o regulamento? É apagar meu lampião. Boa noite. E tornou a acender. – Mas por que acabas de acendê-lo de novo? – É o regulamento – respondeu o acendedor. – Regulamento é regulamento. Bom dia. E apagou o lampião. Em seguida enxugou a testa com um lenço de losangos vermelhos. – Eu executo uma tarefa terrível. No passado, era mais sensato. Apagava de manhã e acendia à noite. Tinha o resto do dia para descansar e toda a noite para dormir... – E logo depois disso, mudou o regulamento? - O regulamento não mudou – disse o acendedor. Aí é que está o problema! O planeta a cada ano gira mais depressa, e o regulamento não muda! Então? – disse o príncipezinho. – Agora ele dá uma volta por minuto, não tenho mais um segundo de repouso. Acendo e apago uma vez por minuto! – Ah! Que engraçado! Os dias aqui duram um minuto! - Não é nada engraçado – disse o acendedor. – Já faz um mês que estamos conversando. – Um mês? – Sim. Trinta minutos. Trinta dias. Boa noite. E acendeu o lampião.⁴²

Efetivamente, o texto possui o condão de revelar que a interpretação apenas pode ensejar o acontecer da verdade se ela se move dentro de uma esfera de sentido apta a promover a ligação entre o passado (tradição) e o presente. A aplicação do

⁴² SAINT-EXUPÉRY. Antoine. **O pequeno Príncipe**. Rio de Janeiro: Agir, 2006, pp. 49 – 50.



regulamento pelo acendedor de lampião hesitava em admitir a nova contextualidade que suprimia o sentido da antiga interpretação e, portanto, da aplicação que anteriormente o regulamento ensejava. Se o texto (o regulamento) diz – e efetivamente diz – tal apenas pode acontecer como complementação produtiva de uma norma, que, na hipótese, não se produzia a partir de uma esfera de sentido apta a ensejar o acontecer da verdade, ou dizendo de outro modo, a ensejar a interpretação hermeneuticamente correta.

Crianças, tolos e idiotas (sentido científico) dizem qualquer coisa sobre qualquer coisa porque não conseguem compreender, ou compreendem mal. De regra, não conseguem desenvolver, a partir de uma contextualidade, uma esfera de sentido que permita um verdadeiro nível de correção.

Costuma-se dizer que na arte, imaginação e criação não têm fronteiras. Em direito têm! E isso deve ser percebido pelos juristas, sobretudo pelos membros do Poder Judiciário, que precisam compreender, parodiando o poeta português, que tudo não vale a pena ainda que a alma não seja pequena, ou seja, que *não podem dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa*, ou dizendo de outro modo, precisam entender que a experiência hermenêutica deve estar limitada pela consciência dos efeitos da história.

O exemplo coligido da literatura infanto-juvenil revela, ainda, que o jurista deve estar atento para as mudanças na historicidade e faticidade afetas à nossa condição existencial e finita a fim de que a compreensão, como estrutura existencial, possa se manifestar numa esfera de sentido apta a ensejar decisões jurídicas que permitam a *reposta hermeneuticamente correta* para o caso concreto, pois é preciso ter em mente que não há significado de sentido unívoco quando se considera a descontextualidade.

Contudo, a decisão judicial advinda sob o enfoque de uma abertura contextual, na linha do que aqui restou exposto, não restaria carregada de um enorme subjetivismo? Ou indagando de outro modo: o texto jurídico, como horizonte de sentido, ao ensejar a norma como produto de sua interpretação erigida a partir de uma contextualidade sob o influxo da participação dos mais variados intérpretes, não faria emergir uma carga de relativismo a ponto de por em xeque a interpretação do direito que, como questiona Streck⁴³, não se veria reduzida a um *decisionalismo irracionalista* ou a um *direito alternativo tardio*?

⁴³ STRECK, Lenio Luiz. Bem Jurídico e Constituição. Separata do **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, vol. LXXX, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2004, p.132.



É preciso levar a sério o texto em sua pretensão de verdade. Mas, convém não esquecer: a experiência hermenêutica é experiência da própria historicidade. Assim, o que o texto expressa não é somente aquilo que nele se tornou expresso, mas o que ele quer dizer sem se tornar expresso, aquilo que precisa ser desvelado.

Deveras, a atribuição de sentido faz com que as experiências que nós fazemos com a verdade estejam inseridas na nossa tradição, no dizer de Streck⁴⁴ “na conversação anterior que nós realizamos constantemente com nós mesmos e com os outros”. E, aqueles que sustentam o relativismo da hermenêutica filosófica o fazem, como sustenta congruentemente Streck com apoio em Grondin⁴⁵, sob o pressuposto de que

... poderia existir para os humanos uma verdade sem o horizonte dessa conversação, isto é, uma verdade absoluta ou desligada de nossos questionamentos. Como se alcança uma verdade absoluta e não mais discutível? Isto nunca foi mostrado de forma satisfatória. No máximo, *ex-negativo*: essa verdade deveria ser não-finita, não-temporal, incondicional, insubstituível etc. Nessas caracterizações chama a atenção a insistente negação da finitude. Com razão pode-se reconhecer nessa negação o movimento básico da metafísica, que é exatamente a superação da temporalidade.⁴⁶

E Streck prossegue assentando que “numa palavra, e reafirmando o que foi dito anteriormente, Grondin deixa claro que a falta de uma verdade absoluta não significa que não haja verdade alguma”. E continua, depois, arrematando com absoluta propriedade:

Como mostram as experiências indubitáveis com a mentira e a falsidade, estamos exigindo constantemente a verdade, isto é, a coerência de um sentido que esteja em concordância com as coisas tal como podemos experimentá-las e para as que se podem mobilizar argumentos, provas, testemunhos e constatações. Negar isto seria uma extravagância sofista. Veja-se, no entanto, que as verdades nas quais podemos participar de fato e as que podemos defender legitimamente não são nem arbitrarias e nem estão asseguradas de maneira absoluta.⁴⁷

⁴⁴ STRECK, Lenio Luiz. Bem Jurídico e Constituição. Separata do **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, vol. LXXX, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2004, p. 133.

⁴⁵ GRONDIN, Jean. **Introdução à Hermenêutica Filosófica**. Trad. e Apres. de Benno Dischinger. São Leopoldo: UNISINOS, 1999, p. 229 e segs,

⁴⁶ STRECK, Lenio Luiz. Bem Jurídico e Constituição. Separata do **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, vol. LXXX, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2004, p. 134.

⁴⁷ STRECK, Lenio Luiz. Bem Jurídico e Constituição. Separata do **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, vol. LXXX, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2004, p. 134.



Há, com efeito, uma *verdade contextual* resultante da confrontação do texto com um horizonte humano, que afasta na experiência jurídica a pretensão de univocidade da argumentação matemática. Isso permite, na situação hermenêutica específica, o acontecer da verdade como pretensão de justiça, sim, porque com bastante propriedade lembra Gadamer que “o que é ‘justo’ é totalmente relativo à situação ética em que nos encontramos. Não se pode afirmar de um modo geral e abstrato quais ações são justas e quais não o são: não existem ações justas em si, independentemente da situação que as reclame”⁴⁸.

Se o acoplamento linguístico-metodológico no qual se insere a experiência dos juristas passar por essa matriz, a decisão judicial, como ato de compreensão existencial, finita e histórica, que se processa por meio da linguagem como condição de possibilidade de manifestação de sentido, encontrar-se-á habilitada para ensejar o acontecer da verdade no momento da *applicatio*, mas uma verdade contextual apta e expor as “cristalizações culturais subjacentes” que vão vincular os conteúdos os mais variados (contexto cultural) aos elementos textos-estruturais como própria a decisão judicial.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA. **Êxodo 20:17 e Deuteronômio 5:21**. Deerfield, Florida, USA: Editora Vida, 1995.

CARBONELL, Miguel. A Constituição no Tempo: uma reflexão. **Revista de Direito do Estado – RDE**, ano 3, nº. 12. Rio de Janeiro: Renovar, out./dez. 2008.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. **O problema da consciência histórica**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

GRONDIN, Jean. **Introdução à Hermenêutica Filosófica**. Trad. e Apres. de Benno Dischinger. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.

GUASTINI, Riccardo. **Estudios de la Teoria Constitucional**. México, DF: Fontamara, 2003.

⁴⁸ GADAMER, Hans-Georg. **O problema da consciência histórica**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003, p. 52.



HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HÄBERLE, Peter. **Libertad, igualdad, fraternidad. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional.** Madrid: Trota, 1998.

HÄBERLE, Peter. **Teoria de la Constitución como Ciencia de la Cultura.** Madrid: Editorial Tecnos, 2000.

HÄBERLE, Peter. **Os Problemas da Verdade no Estado Constitucional.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado.** São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968.

HIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo, vol. I.** Petrópolis: Vozes, 2005.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo. vol. II.** Petrópolis: Vozes, 2005.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito.** Coimbra: Armênio Amado Editor, 1979.

SAINT-EXUPÉRY. Antoine. **O pequeno Príncipe.** Rio de Janeiro: Agir, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. Bem Jurídico e Constituição. Separata do **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, vol. LXXX, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2004.

